XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

DANIELLE JACON AYRES PINTO

MARCOS VINÍCIUS VIANA DA SILVA

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Danielle Jacon Ayres Pinto; Marcos Vinícius Viana da Silva.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-625-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias.

XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

Apresentação

O XXIX Congresso Nacional do CONPEDI – Balneário Camboriú, em seu Grupo de trabalho Direito, Governança e Novas Tecnologias, apresentou temas relacionados às novas tecnologias, seus impactos na vida em sociedade, o papel do Estado nas demandas internacionais e o papel central ocupado pela governança nestes cenários.

Assim, a presente apresentação introduz os artigos apresentados no GT, informando desde já, que os temas se completam e permitem o devido aprofundamento teórico prático.

O primeiro trabalho apresentado, de autoria de Sílvia Helena Schimidt e Romulo Rhemo Palitot Braga, e denominada "SEGURANÇA HUMANA E PROTEÇÃO DE DADOS: DOS RISCOS DA DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA EM TEMPOS DE COVID-19" enfrenta os riscos da discriminação algorítmica durante a pandemia da COVID-19 e os direitos da personalidade. A pesquisa analisou os contornos do capitalismo de vigilância à proteção de dados do usuário, a problemática do reconhecimento facial e seu eventual viés preconceituoso e discriminatório.

Na sequencia o artigo intitulado "VÍDEOS VEICULADOS NO YOUTUBE: ARTE OU INCITAÇÃO AO SUICÍDIO?", de Manoella Miranda Keller Bayer e Eduardo Biavatti Lazarini, discorre sobre a dificuldade de compatibilizar o rápido desenvolvimento da tecnologia frente ao ritmo mais lento de atualização do direito, tratando em especial dos vídeos veiculados no youtube e a responsabilidade civil atrelada.

O artigo das autoras Agatha Gonçalves Santana, Raíza Barreiros e Andreza Maria Nascimento De Mattos, intitulado "OS IMPACTOS TECNOLÓGICOS NOS SERVIÇOS PÚBLICOS NO BRASIL: A FORMAÇÃO DE UMA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIGITAL", traz a questão da Administração Pública no contexto tecnológico e seus serviços prestados. Questiona-se se o Brasil está vivenciando uma transformação de sua Administração Pública, a ponto de se poder afirmar haver de fato a observância de uma Administração Pública Digital no âmbito dos serviços públicos.

Na sequência os autores Gustavo Ferraro Miranda e Raphael da Rocha Rodrigues Ferreira, apresentaram o artigo "PROCESSO DE DEMOCRATIZAÇÃO DA PROTEÇÃO DOS

DADOS PESSOAIS E PRIVACIDADE: UM ESTUDO COMPARADO E HISTÓRICO PARA A REFLEXÃO DO CASO BRASILEIRO", tal trabalho trata da democratização da proteção de dados pessoais e privacidade no caso brasileiro à luz do cenário internacional, realizando uma análise do desenvolvimento histórico da autodeterminação informativa e de sua vinculação aos direitos da personalidade,

"O DEVIDO PROCESSO LEGAL NA ERA DOS ALGORITMOS: UMA PROPOSTA DE RELEITURA DOS PRINCÍPÍOS CONSTITUCIONAIS DE PROCESSO CIVIL" é obra da autoria de José Antonio de Faria Martos, Oniye Nashara Siqueira e José Sérgio Saraiva, discorre sobre a elevação do patamar tecnológico experimentada pela sociedade desde o advento da internet proporcionou ao Poder Judiciário a modificação expressiva da gestão processual.

"CONSIDERAÇÕES ACERCA DA REGULAÇÃO TRANSNACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO ÉTICO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL", de Hernani Ferreira e Jose Everton da Silva, demonstra como a discussão inovadora relativa a IA poderá facilitar a criação de uma legislação transnacional, baseada em uma ética global.

"O DIREITO FUNDAMENTAL À INFORMAÇÃO FRENTE AO ACESSO DESIGUAL ÀS TECNOLOGIAS DE COMUNICAÇÃO NO BRASIL" da autoria de Mariana Mostagi Aranda e Zulmar Antonio Fachin, apresenta uma reflexão sobre o direito fundamental à informação e a internet frente ao acesso desigual às tecnologias de comunicação, em especial o direito fundamental de informação e comunicação, a partir das limitações de acesso aos meios de comunicação digital e da internet no Brasil.

"A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA APRECIAÇÃO DE PEDIDOS DE TUTELA PROVISÓRIA DA EVIDÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR" da lavra de Bruno Berzagui e Jose Everton da Silva, enfrenta a possibilidade de utilização da inteligência artificial (IA) para apreciação de pedidos de tutela provisória de evidência em caráter liminar, de forma mais específica nestes casos, uma vez que dependem de prova já constituída em decisão que cabe reversão.

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO PELO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NOS PROCEDIMENTOS ESTÉTICOS", escrito por Divaneide Ferreira Dos Santos e José Carlos Francisco dos Santos, aborda a responsabilidade do médico em procedimentos estéticos utilizando a Inteligência Artificial (IA) e examinar quais direitos e

obrigações são devidos à relação de consumo entre médico e paciente, identificando também as formas pelas quais o erro médico é reparado, especialmente sob a tutela do Código de Defesa do Consumidor.

A obra dos autores Eduardo Lincoln Domingues Caldi e Zulmar Antonio Fachin é intitulada: "A COLONIZAÇÃO DIGITAL DA ESFERA PESSOAL DO INDIVÍDUO E VIOLAÇÕES AO DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS", e aborda a colonização digital da esfera pessoal do indivíduo e seu impacto no direito fundamental à proteção de dados pessoais, discutindo como o movimento de extração dos dados pessoais ocorre frente ao posicionamento do Direito contemporâneo.

O artigo intitulado "ARTICULAÇÕES EPISTEMOLÓGICAS E A CONVERGÊNCIA INTERDISCIPLINAR DA CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO COM A CIÊNCIA JURÍDICA NO CONTEXTO DIGITAL" da autoria de Marcos Alexandre Biondi e José Carlos Francisco dos Santos enfrenta as articulações da epistemologia tradicional e suas limitações perante a epistemologia complexa. Evidenciando a interdisciplinaridade entre a Ciência da Informação e a Ciência Jurídica no contexto contemporâneo digital.

O artigo intitulado "A ALGORITMIZAÇÃO DO PROCESSO: NUANCES SOBRE OS PROJETOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO", redigido por Oniye Nashara Siqueira, José Antonio de Faria Martos e José Sérgio Saraiva debruça sobre a desatualização do sistema de justiça brasileiro, que digitalizou o sistema processual, porém não otimizou sua utilização, em claro atraso na aplicação de diferentes possibilidades tecnológicas.

Os autores Andrey Luciano Bieger, Reginaldo Pereira e Idir Canzi apresentam o trabalho intitulado "PREVALECE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL O CARÁTER FRACO DA PRECAUÇÃO? PROBLEMATIZAÇÕES A PARTIR DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 627.189/SP", o qual aborda a interpretação do princípio da precaução a partir do julgamento do Recurso Extraordinário 627.189/SP, informa que a compreensão deferida por cada julgador pode representar resultados completamente distintos em um mesmo caso.

Os autores Marcelo Markus Teixeira, Reginaldo Pereira e Idir Canzi apresentam o trabalho intitulado "TRANSNORMATIVIDADE E GOVERNANÇA DE RISCOS SOCIOAMBIENTAIS DE NOVAS TECNOLOGIAS", discutindo, entre outros, como as novas tecnologias (ainda que apresentam riscos socioambientais), possibilitam a superação de distintas adversidades, conferindo base material para a economia informacional.

Os autores Frederico Thaddeu Pedroso, Gabriel Lima Mendes e Isabel Christine Silva De Gregori apresentam a obra “O USO DO SISTEMA DE GEOLOCALIZAÇÃO DE APLICATIVOS DE STARTUPS EM TEMPOS DE PANDEMIA COVID-19: UMA RELAÇÃO DE BIOPOLÍTICA E SURVEILLANCE A PARTIR DE FOUCAULT”, narrando as relações da biopolítica como sistema de poder e controle dos indivíduos com o uso do sistema de geolocalização de aplicativos de Startups que visam a localização de seus usuários em tempos de pandemia COVID-19.

A obra intitulada “A IMPORTÂNCIA DA REGULAMENTAÇÃO LEGAL DAS STARTUPS POR MEIO DA UTILIZAÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL COMO PROPRULSORA DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO SEU CRESCIMENTO EXPONENCIAL”, de Frederico Thaddeu Pedroso e Gabriel Lima Mendes, aborda a importância das inovações tecnológicas promovidas por empresa startups, bem como a respeito da possibilidade de implantação jurídica desse modelo no âmbito da propriedade intelectual.

O texto de Ana Paula Bustamante, Eduardo Dos Santos Pereira e Ruan Silva Gomes, intitulado “DIREITO E TECNOLOGIA: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E FERRAMENTAS TECNOLÓGICAS COMO CATALISADORES PROCEDIMENTAIS NO PODER JUDICIÁRIO”, expõe como o Poder Judiciário brasileiro padece de uma crise procedimental em razão da quantidade exorbitante de processos distribuídos, e que somente a aplicação tecnológica permitirá a redução desta quantidade que apenas aumenta.

Por fim, o trabalho “ESTRATÉGIA JURÍDICA: ONLINE DISPUTE RESOLUTION - ODR COMO INSTRUMENTO A RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONFLITOS”, de autoria de Gustavo Silva Macedo e Frederico de Andrade Gabrich, analisa a viabilidade da plataforma Online Dispute Resolution (ODR) como estratégia jurídica viável para acesso do cidadão à justiça, preferencialmente sem a judicialização dos conflitos relativos aos direitos patrimoniais disponíveis.

Por todo este conteúdo, os trabalhos do GT do Conselho Nacional de Pesquisa em Direito, renderam uma tarde profícua de produção intelectual aplicada ao bom serviço do Sistema Nacional de Pós-Graduação na área do Direito.

Tenham uma excelente leitura.

Dra. Danielle Jacon Ayres Pinto.

Dr. Marcos Vinícius Viana da Silva.

O DEVIDO PROCESSO LEGAL NA ERA DOS ALGORITMOS: UMA PROPOSTA DE RELEITURA DOS PRINCÍPÍOS CONSTITUCIONAIS DE PROCESSO CIVIL

DUE LEGAL PROCESS IN THE AGE OF ALGORITHMS: A REVIEW OF THE CONSTITUTIONAL PRINCIPLES OF CIVIL PROCEDURE

José Antonio de Faria Martos [1]
Oniye Nashara Siqueira [2]
José Sérgio Saraiva [3]

Resumo

A elevação do patamar tecnológico experimentada pela sociedade desde o advento da internet proporcionou ao Poder Judiciário a modificação expressiva da gestão processual, representada, inicialmente, pela automatização de procedimentos repetitivos via digitalização e virtualização do processo e, atualmente, pela utilização de algoritmos inteligentes capazes de sugerir decisões baseando-se em padrões decisórios preexistentes. Emana desta nova realidade de intensificação da informatização judiciária a correspondente atualização da principiologia processual. Com isso, o estudo se inicia mediante a análise da interferência tecnológica no Poder Judiciário e a consequente desatualização normativa. Após, analisamos a garantia constitucional democrática representada pelo processo, seguindo o estudo do devido processo legal, enquanto princípio fundamental que baliza a atuação judiciária como um todo. Ao cabo, expõe-se a proposta de releitura dos princípios, com a consequente atribuição de novo significado ao contraditório, ampla defesa e duplo grau de jurisdição. Para tanto, aplicou-se o método de abor¬dagem dialético-jurídico, associado à pesquisa bibliográfica, concluindo que a utilização de aparatos tecnológicos como meio de tramitação e gestão processual carece da correspondente acompanhamento e disciplina legislativa, o que pode ser sanado pela proposta de releitura dos princípios constitucionais de processo, atualizando, assim, o significado diante da nova realidade instaurada, a fim de assegurar a aplicabilidade do devido processo legal em sua inteireza, sem prejuízo do progresso tecnológico.

Palavras-chave: Devido processo legal, Princípios de processo civil, Algoritmos, Inteligência artificial, Releitura

---

[1] Doutor pela FADISP . Doutor pela UMSA – Buenos Aires – Autor dos projetos de pós-graduação, Professor da Faculdade de Direito de Franca, onde foi Vice Diretor. Advogado. Email joseantoniomartos@gmail.com

[2] Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania pela UNAERP. Especialista em Direito Processual Civil pela USP. Professora na Faculdade de Direito Anhanguera. Advogada. E-mail oni_126@msn.com

[3] Doutor pela FADISP . Mestre pela UNIFRAN. Especialista pela Faculdade São Luís . Especialista pela FDF. Graduado em Pedagogia pela ULBRA. Graduado em Direito pela FDF. Graduado em Psicologia. js.saraiva. advogado@hotmail.com

Abstract/Resumen/Résumé

The rise in the technological level experienced by society since the advent of the internet provided the Judiciary with a significant change in its procedural management, represented, initially, by the automation of repetitive procedures through digitalization and virtualization of the process and, currently, by the use of intelligent algorithms capable of suggesting decisions based on preexisting decision patterns. From this new reality of intensification of judicial digitalization, the corresponding updating of procedural principles emanates. With this, the study starts by analyzing the technological interference in the Judiciary and the consequent normative outdated. Afterwards, we analyze the democratic constitutional guarantee represented by the process, following the study of due process, as a fundamental principle that guides judicial action as a whole. At the end, the proposal of re-reading the principles is exposed, with the consequent attribution of a new meaning to the contradictory, broad defense and double degree of jurisdiction. To this end, the dialectical-legal approach method was applied, associated with bibliographic research, concluding that the use of technological devices as a means of processing and procedural management lacks the corresponding monitoring and legislative discipline, which can be remedied by the proposal of re -reading the constitutional principles of process, thus updating the meaning in the face of the new established reality, in order to ensure the applicability of due process in its entirety, without prejudice to technological progress.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Due legal process, Principles of civil procedure, Algorithms, Artificial intelligence, Overview

1 INTRODUÇÃO

A virada tecnológica experimentada no mundo pelo advento da internet e, posteriormente, pela ascensão das Tecnologias da Informação e Comunicações (TICs) nas mais diversificadas searas, fez emergir uma nova realidade social pautada na acentuada digitalização da vida.

A elevação do patamar tecnológico, aliada a necessidade de atualização do sistema judiciário, proporcionaram ao Poder Judiciário a oportunidade de criação e implemento de ferramentas voltadas à facilitação da gestão processual, que até então era representada pelo trâmite de processos em modo físico e identificada como essencialmente burocrática e morosa.

A primeira iniciativa de via digitalização e virtualização do processo, em 2003, representou o início da imersão tecnológica, que perpassou pelo implemento do Processo Judicial Eletrônico (PJe) para atingir, atualmente, a utilização de algoritmos inteligentes capazes de sugerir decisões baseando-se em padrões decisórios preexistentes.

A Inteligência Artificial (IA) é, portanto, a aposta atual e futura do Poder Judiciário, que reconhece sua capacidade de processamento como um meio de aceleração do processo, facilitação da gestão numérica do acervo, identificação dos gargalos e, consequentemente, direcionamento de esforços para a melhora da prestação jurisdicional.

No entanto, identifica-se que a utilização da ferramenta, que já está espraiada por diversas varas, instâncias e Tribunais brasileiros, não foi acompanhada pela correspondente e necessária atualização legislativa, de modo que a normativa processual civil, muito embora tenha surgido no ano de 2015, demonstra que sua essência ainda se vincula ao passado.

Portanto, aponta-se como fundamentos deste estudo os seguintes: (a) a intensificação da informatização processual e aplicação da lógica algorítmica ao processo; (b) o desamparo legislativo na disciplina da ferramenta; (c) a necessidade de concreção do devido processo legal e de seus princípios correlatos, como preceitos basilares regentes do Estado Democrático de Direito. Parte-se da hipótese de que para o uso da IA no processo civil torna-se necessário uma mudança interpretativa para a integração de novos significados às diretrizes principiológicas, mormente o contraditório, ampla defesa e duplo grau de jurisdição.

O estudo se inicia mediante a análise da interferência tecnológica no Poder Judiciário e a consequente desatualização normativa. Após, analisamos a garantia constitucional democrática representada pelo processo, seguindo o estudo do devido processo

legal em sua concepção clássica como princípio fundamental que baliza a atuação judiciária como um todo

Ao cabo, expõe-se a proposta de releitura dos princípios do contraditório, ampla defesa e duplo grau de jurisdição, como corolários do *due processo of law*, com a consequente atribuição de novo significado que, por seu turno, tem como afluente a interferência tecnológica.

O trabalho está amparado em pesquisa qualiquantitativa, revisão bibliográfica e documental. O método de abordagem é o dialético-jurídico, seguido de uma análise crítico-valorativa da temática.

2 A TRANSFORMAÇÃO DIGITAL NO PODER JUDICIÁRIO E A (DES) ATUALIZAÇÃO NORMATIVA

A chamada *e-contemporaneidade* (PEREIRA, 2019) consolidou a existência de um feixe tecnológico lastreado pela imersão da sociedade à uma nova realidade, por sua vez, pautada na utilização das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) em diversas matizes, influenciando sobremaneira a comunicação, determinação dos povos e, consequentemente, a natureza e formatação dos conflitos.

O Poder Judiciário, como uma instituição que seguia um modelo de aplicação de justiça cautelosa, garantista e segura (ZANFERDINI, 2012), reconheceu que manter-se alheio a este progresso significaria margear o sistema de justiça aos parâmetros sociais instaurados e, com isso, consolidar um padrão reconhecidamente problemático de gestão processual que apresentava ao jurisdicionado uma instituição excessivamente cara, congestionada e morosa (FERRARI; DENARDI, 2021).

Nessa toada, o implemento do Processo Judicial Eletrônico (PJe) iniciou, a partir de 2003, uma modificação sistêmica na abordagem processual, que aponta a judicialização de conflitos como um nicho altamente potencial para a promoção da inovação tecnológica. Esta tendência atualmente está voltada ao incentivo de projetos lastreados por softwares de Inteligência Artificial.

O discurso de abertura do ano judiciário, em 2021, prolatado pelo então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luiz Fux, confirma que a intensificação tecnológica é uma premissa para a atuação do sistema de justiça, o que poderá tornar o STF a primeira Corte Constitucional 100% Digital do mundo:

> No presente ano de 2021, o cidadão brasileiro terá um Poder Judiciário completamente reformulado. O programa Juízo 100% Digital, que assegura ao cidadão brasileiro o direito de escolher a tramitação integralmente virtual do seu processo judicial, já é adotado em mais de 900 varas no país. Igualmente, o Supremo Tribunal Federal caminha a passos largos para se tornar a primeira Corte Constitucional 100% Digital do globo, com perfeito alinhamento entre inteligência humana e artificial para oferecimento on-line da integralidade dos seus serviços jurisdicionais (BRASIL, 2021).

Em 2022, considerando a ocorrência da pandemia da COVID-19 em todo o mundo e sua indiscutível interferência nos sistemas públicos de saúde e de justiça, a orientação do Presidente da Corte, Ministro Luiz Fux, seguiu o quanto arguido pelo seu antecessor, a fim de confirmar que a utilização de Inteligência Artificial no Poder Judiciário será promovida por meio de ações e projetos que empregam o uso colaborativo de projetos de automatização de fluxos nos tribunais do país (BRASIL, 2022).

A fala se coaduna à realidade. Em pesquisa recente, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), identificou a existência de 111 projetos desenvolvidos ou em desenvolvimento que se utilizam da técnica de IA no Poder Judiciário. O número indica um crescimento de 171% em comparação ao ano anterior, 2021 (ONU, 2022).

Na atividade judiciária a ferramenta tem sido utilizada para realizar (dentre outras) as seguintes funções: (a) verificação das hipóteses de improcedência liminar do pedido nos moldes enumerados nos incisos do artigo 332 do Código de Processo Civil; (b) sugestão de minuta decisória; (c) agrupamento processual por similaridade; (d) realização do juízo de admissibilidade dos recursos; (e) classificação dos processos por assunto; (f) tratamento de demandas de massa; (g) extração de dados de acórdãos; (h) cálculo de probabilidade de reversão de decisões; (i) classificação de petições; (j) indicação de prescrição; (l) padronização de documentos; (m) transcrição de audiências e (n) classificação de sentenças (FGV, 2020).

Trata-se, portanto, de um cenário já instaurado que, conforme orientação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2022), tem como objetivo "propiciar o diálogo entre o real e o digital para o incremento da governança, da transparência e da eficiência do Poder Judiciário, com efetiva aproximação com o(a) cidadão(ã) e redução de despesas".

Inegável que tão importante transformação na seara processual importa em diversas repercussões capazes de atingir não apenas órgãos administrativos do Judiciário, mas especialmente o jurisdicionado, demais operadores do direito e, consequentemente, a processualista civil como um todo.

Para Ferrari e Denardi (2021), o uso da IA apresenta alto potencial de contribuição à boa gestão pública, promovendo a sustentabilidade por meio da diminuição de uso de recursos humanos, naturais e energéticos. No entanto, Bragança e Bragança estabelecem o contraponto ao asseverar que "com relação às decisões judiciais, esta mudança de percepção é ainda mais sensível, tendo em vista a complexidade inerente ao próprio ofício: decidir sobre a vida de uma pessoa" (BRAGANÇA; BRAGANÇA, 2019).

Deve-se, portanto, reconhecer que a interferência tecnológica não mais é passível de ser afastada da noção de processo, ao passo que deixou de ser uma ferramenta, um meio, para tornar-se o processo *per si*, sendo dele indissociável. Ao falar de processo civil, fala-se, impreterivelmente, de tecnologia.

Com isso, as repercussões de cada passo devem ser cautelosamente discutidas, mormente pela rapidez de implementação das inovações que não foi precedida ou acompanhada da necessária regulamentação, o que pode ser atribuído, conforme Freitas e Novais, às características próprias da ciência do Direito, como o lapso necessário à produção, interpretação e aplicação das normas jurídicas:

> O Direito é uma ciência que tem uma natureza e velocidade particulares. A criação de normas jurídicas, a sua interpretação e a sua aplicação demandam do legislador e intérprete um tempo próprios de modo a que não se ceda às pulsões intempestivos e, eventualmente, populistas que se façam sentir num determinado período. Por essa razão, o espaço do "jurídico" compadece-se mal com fenómenos de grande volatilidade. A tecnologia, e em particular a inteligência artificial, é exatamente um desses casos. A rapidez com que se assiste ao surgimento e esquecimento das tecnologias leva a que o Direito, quando compelido a regular determinado setor, sinta dificuldades a vários níveis (FREITAS; NOVAIS, 2018).

Independentemente do reconhecimento da dinamicidade tecnológica frente à incapacidade de correspondente acompanhamento pela atividade legislativa, é legítima a crítica a ser estabelecida ao legislador que processual que, diante de imperdível oportunidade, optou pela manutenção de regras processuais desatualizadas e pouco vanguardistas.

Destaca-se que o diploma processual civil vigente à época das primeiras iniciativas tecnológicas ainda datava de 1973, e teve sua essência pouco modificada pelas emendas posteriores, inclusive pela criação e desenvolvimento do PJe.

A atualização normativa aguardada poderia/deveria ter sido trazida pela discussão e posterior vigência da Lei n. 13.105/2015, que instituiu o Código de Processo Civil. No entanto, o legislador quedou-se silente, perdendo importante oportunidade de atualizar a seara a fim de adequá-la moldes tecnológicos e, assim, assegurar a integridade do processo, na sua verdadeira representação garantista.

Neste contexto é que Santanna e Limberger são assertivos em afirmar que a vigência do novel diploma processual civil não representou grande avanço, já que manteve a essência do processo eletrônico criado anos antes, representando uma "mera substituição de atos processuais físicos por eletrônicos, sem incorporar efetivamente um sistema de 'gestão processual' que adote princípios inerentes a uma 'administração eletrônica processual', como a interoperabilidade, a neutralidade tecnológica, a simplificação, dentre outros" (LIMBERGER; SANTANA, 2018, p. 142).

O avanço trazido pelo CPC limitou-se à extinção definitiva do processo "físico" e a imposição derradeira do PJe como regra inafastável de acesso à justiça o que, inclusive, já havido sendo feito pelos Tribunais de modo voluntário, até por uma exigência de melhoramento do procedimento e acompanhamento do desenvolvimento tecnológico da sociedade (LIMBERGER; SANTANA, 2018, p. 144).

A inoportuna inércia legislativa não impediu a consolidação da virtualização processual, que atingiu o patamar de 96,9% dos processos ingressados no Judiciário em 2020, havendo tramitação eletrônica e 100% de novos casos no Tribunal Superior do Trabalho e 99,9% nos Tribunais Regionais do Trabalho (CNJ, 2020, p. 309).

Não se olvida que a lacuna legislativa acima pontuada é passível de integração, conforme preceitua a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), no entanto, o cenário atualmente identificado deu azo à adoção de sucessivas medidas administrativas, de natureza auto-organizacional dos Tribunais, que tendem a usurpar a competência legislativa, editando normativas de caráter processual, o que pode violar direitos e garantias fundamentais.

Neste contexto é que se origina a proposta de releitura e atualização principiológica do devido processo legal e de suas garantias correlatas, aqui limitadas à abordagem do contraditório, ampla defesa e duplo grau de jurisdição em razão da amplitude da abordagem almejada.

Com isso, passa-se ao estudo dos significados clássicos do *due process of law* e de seus desdobramentos acima mencionados para, após, sugerir a inserção de vertentes interpretativas adequadas aos novos parâmetros tecnológicos.

3 O DEVIDO PROCESSO LEGAL COMO GARANTIA CLÁSSICA E OS COROLÁRIOS DE DEFESA

A mudança de paradigmas, ancorada na digitalização do sistema de justiça, é resultado da sociedade massificada e competitiva, espraiada por um mundo globalizado, o que acarreta

em alterações profundas no tripé do Direito Processual Civil, interferindo diretamente nas concepções de *ação, jurisdição e processo* (MANCUSO, 2006, p. 6).

O processo é uma garantia do cidadão no Estado Democrático Contemporâneo, uma verdadeira instituição de direito público que não pode ser utilizado para fins contrários ao direito, à ética e à justiça (BUZAID, 1977).

Enquanto instrumento de salvaguarda contra o exercício ilegítimo de poderes, o processo assegura a legalidade dos provimentos de agentes políticos e a democracia das decisões. Para Motta e Hommerding (2013), ele se assume como um paradigma procedimental, impondo a soberania dos direitos fundamentais do povo.

A concreção destes direitos relaciona-se diretamente à liberdade potestativa do cidadão que, dependente da tutela jurisdicional efetiva, deve ter no processo um meio de segurança contra arbitrariedades e violações (GRECO, p. 33). Para Volpe Filho e Martos "a norma de direito fundamental, portanto, é o enunciado que serve (função) de modelo matriz para a condução jurídica e política de toda a sociedade" (VOLPE FILHO; MARTOS, 2020).

O Direito Processual, por seu turno, disciplina o exercício da jurisdição através de princípios e disposições normativas que, além de conferir efetividade aos ritos, devem ser capazes de prover o maior alcance na proteção dos direitos invocados (GRECO, p. 33).

Conforme aludido por Alexy (2008, p. 90) em sua Teoria dos Direitos Fundamentais, os princípios são "normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida do possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existente". Para Humberto Ávila (2013, p. 46), os princípios definem-se como "normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementariedade e de parcialidade", de modo que sua aplicação exige a avaliação entre o estado de coisas a ser promovido pelo princípio e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção.

Assim, os princípios são padrões que conferem coerência e justificação ao sistema jurídico como verdadeiros critérios para que as decisões judiciais contenham a interpretação das leis em conformidade com a Constituição, sendo esta uma exigência de justiça, equidade ou outra dimensão da moralidade, consoante alude Dworkin (2002, p. 36).

A crescente constitucionalização dos princípios e direitos processuais transformaram o processo em um tema nobre, tornando-o condição essencial e necessária para o exercício de outros direitos fundamentais ao ser alocado em condições de igualdade no rol do artigo 5º da Constituição Federal (FERRAND, 2014, p. 58).

A alocação de diretrizes processuais para o patamar constitucional é compreendida como um movimento no qual a Constituição passa a exercer um papel central na compreensão

dos fenômenos jurídicos, exigindo que todos os institutos sejam objeto de uma filtragem constitucional e que a prestação jurisdicional se dê mediante a observância de um devido processo legal (CÂMARA, 2017, p. 56).

Em sua origem norte americana, a cláusula do *due processo of law* implicava no cumprimento de formalidades processuais, tais como a publicidade e a defesa adequada, adotando um viés procedimental *(procedural due processo of law)*. Consoante descrito por Streck e Motta, mudanças na estrutura socioeconômica dos Estados Unidos, a partir da metade do século XIX, propiciaram o desenvolvimento da interpretação judicial, passando a atribuir à este princípio uma dimensão substantiva *(substantive due process of law)*.

No arranjo do constitucionalismo brasileiro, o devido processo legal está previsto no art. 5º, inciso LIV, que impõe: "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

A inserção na Carta Magna reforça o entendimento de Hesse, ao afirmar que, embora a CF, por si só, não possa realizar nada, ela atribui tarefas a serem realizadas por seus operadores e que, quando respeitadas, transformam a disposição constitucional em força ativa (HESSE, 2009, p. 132). Este é o caso do *due process of law:* uma vez respeitado, o processo valida-se na ordem jurídica pela instrumentalização da própria Constituição. À contrário senso, a violação de quaisquer garantias processuais que dele emana importa em ofensa reflexa ao texto máximo e, consequentemente, a integridade normativa da CF.

Consoante aduzem Techeiner e Thamay este pode ser considerado um "superprincípio do qual todos os demais descendem, pois não haverá processo válido que não respeite o devido processo legal como estrutura processual instrumental capaz de dar margem à solução do litígio", sendo, portanto, um norte essencial à concreção de todos os demais que deve decorrer (TESHEINER; THAMAY, 2016, p. 95).

A fluidez interpretativa, típica do *devido processo legal*, torna desnecessária sua ressignificação, portanto, a proposta de renovação recai sobre o tradicional sentido atribuído aos seus desdobramentos do contraditório, ampla defesa e duplo grau de jurisdição que, ao extraírem dele sua validade, reforçam a necessidade de ampliação interpretativa para adequação aos novos parâmetros tecnológicos, mas antes, a abordagem clássica se faz necessária.

Convém ressaltar o pensamento de Echandia, para quem "o processo civil não é um campo de batalha no qual seja permitido a cada contendor o emprego de todos os meios úteis e capazes de conduzir ao triunfo sobre o inimigo." (ECHANDIA, 1974, p. 769).

Para Martos, " o Código de Processo Civil, advindo com a Lei 13105/2015, foi concebido dentro de uma concepção publicista, de forma que há um interesse público na justa

composição dos litígios demonstrada com a constitucionalização dos institutos de direito processual". (MARTOS, 2022, p. 325)

A *paridade de armas* entre os litigantes, inserida no art. 5º, inciso LV da Constituição[1], reflete o direito fundamental de influenciar na decisão final da demanda, de poder atuar ativamente nos autos utilizando-se das provas em direito admitidas, da argumentação jurídica em seu favor e da invocação dos recursos existentes para a obtenção de uma decisão favorável.

Trata-se de garantia corroborada pelo exercício do contraditório, ampla defesa e duplo grau de jurisdição, consoante afirma Greco:

> As partes ou os interessados na administração da Justiça devem ter o direito de apresentar todas as alegações, propor e produzir todas as provas que, a seu juízo, possam militar a favor do acolhimento da sua pretensão ou do não acolhimento da postulação do seu adversário. Esse direito abrange tanto o direito à autodefesa quanto à defesa técnica por um advogado habilitado e, também, o direito a não ser prejudicado no seu exercício por obstáculos alheios à sua vontade ou pela dificuldade de acesso às provas de suas alegações (GRECO, p. 46).

O contraditório, como um princípio de participação, assegura a incidência ativa dos litigantes no processo, sem que isto signifique restritamente defender-se (no sentido de oposição), mas sim, exige a ciência dos litigantes em todas as fases processuais, facultando a manifestação sobre todos os atos produzidos, sejam eles probatórios, argumentativos ou decisórios. Neste enfoque, Grinover aduz que defesa e contraditório são os direitos de se desenvolverem todas as atividades necessárias à tutela dos próprios interesses (GRINOVER, 1990, p. 19).

Motta e Hommerding (2013) apostam na leitura do contraditório como modalidade de garantia de influência que decorre do policentrismo constitucional e da coparticipação, que agrega, ao mesmo tempo o exercício da autonomia pública e privada para tornar o cidadão simultaneamente autor e destinatário do provimento judicial.

A essência do princípio do contraditório, portanto, exacerba o caráter meramente processual, erguendo-se ao cânon constitucional como um pacto fundamental (SIDOU, 1997), inclusive, previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, consoante a redação do art. 10: "toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir seus direitos e deveres ou fundamento de qualquer acusação criminal contra ela" (ONU).

[1] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (BRASIL, 1988).

A interconexão entre contraditório e a ampla defesa é reconhecida por Mendonça, ao delinear que esta qualifica aquele, não havendo um sem o outro. Portanto, "o contraditório é instrumento de atuação do direito de defesa" (MENDONÇA JR, 2001, p. 55), sendo a ampla defesa o aspecto substancial do princípio do contraditório" (DIDIER JR., 2017), o que é complementado por Câmara, que alude:

> Quer-se com isto afirmar que o contraditório não pode ser visto como mera garantia *formal* de que às partes se dará, ao longo do processo, a possibilidade de falar, de se manifestar. O contraditório é, muito mais do que o "direito de falar", o *direito de ser ouvido*, impondo-se deste modo, ao juiz, o dever de ouvir o que as partes têm a dizer, levando em consideração seus argumentos ao proferir a decisão (CÂMARA, 2006).

O direito de alegar fatos juridicamente relevantes, provando-os pelos meios admitidos em direito, está intimamente conectado ao direito probatório e à isonomia processual, que garante aos litigantes que tenham a sua disposição os mesmos meios de prova, a liberdade de escolhê-los e que sejam tratados de modo equânime. Afinal, "de nada adiantaria garantir aos litigantes com uma mão o direito de alegar e subtrair-lhes, com outra, o direito de fazer provas das alegações. O direito à prova, pois, está imbricado com a ampla defesa e dela é indissociável" (NERY JR., 2017, p. 269).

Delineadas as premissas clássicas de significação dos princípios de defesa, a análise das circunstâncias tecnológicas que atualmente circundam o processo civil influi diretamente no modo de concreção da garantia, sendo necessária a atribuição de novos significados, conforme a proposta que segue.

4 A PROPOSTA DE RELEITURA

De certo que o rompimento de preceitos consolidados do Direito Processual Civil não visa apagar a memória do conhecimento produzido, pelo contrário, reforça a dinamicidade da ciência jurídica quanto a atribuição de novos significados, novos paradigmas, novas interpretações como consequências do estágio natural de superação e desenvolvimento da sociedade (SANTOS, 2016).

Assim, aponta-se que os princípios que norteiam a condução processual, e que estão elencados na Constituição Federal e no Código de Processo Civil, carecem da devida atualização interpretativa, amoldando-se aos novos parâmetros instituídos pelo modelo de processo altamente digital e influenciado pela tecnologia.

Para Iwakura, esta formulação principiológica inova ao agregar novos elementos à construção das garantias de direito processual civil, tendo como base as concepções clássicas para adequá-las ao novo cenário jurídico instaurado a partir da adoção definitiva do processo eletrônico e, atualmente, da Inteligência Artificial (IWAKURA, 2020, p. 97).

A relevância de atribuição de interpretação evolutiva aos princípios e garantias constitucionais do processo civil é defendida por Dinamarco (2005, p. 246), para quem o desenvolvimento das fórmulas sociais repercute necessariamente na leitura que dos princípios processuais constitucionais a cada época.

A amplitude e volatilidade interpretativa, como características intrínsecas aos princípios, capacitam a proposta de inserção de novos elementos em sua construção, integrando efeitos e atribuindo nova racionalização ao âmbito de aplicação.

Assim, sua compreensão revela que não é um valor em si mesmo, gravitando ao seu redor, e dele extraindo sua convalidação diversos outros postulados constitucionais, que lhe ratificam, estratificam e depuram (OLIVEIRA JUNIOR, 2011).

Deste modo, os princípios adequam-se aos pilares do processo civil e as novas identidades tecnológicas a partir de uma perspectiva policêntrica, que interliga noções fundamentais das ciências jurídicas as inovações tecnológico-processuais atualmente existentes.

Para Grinover, trata-se de examinar as clássicas garantias constitucionais à luz dos novos conflitos e de reestruturá-las para adequarem-se a dimensão social na qual se inserem sem deixar de lutar pela integridade do sistema, mas considerando que o processo, com suas garantias constitucionais, deve servir de instrumento à efetiva realização dos direitos tal como são apresentados na sociedade contemporânea (GRINOVER, 1987).

Assim, parte-se do advento do Processo Judicial Eletrônico – PJe o reconhecimento de que a ferramenta atingiu não apenas o formato de tramitação, de físico para digital, mas modificou substancialmente o modo como os debates e a dilação probatória são realizados, alcançando, portanto, o dimensionamento da paridade de armas e a concreção das garantias processuais de postulação e influência.

As petições - antes impressas, e agora em formato PDF-A[2], tornaram-se instrumentos capazes de reunir em um só arquivo: argumentos, provas, gravações de áudios, trechos de

[2] "O PDF/A, também conhecido como ISO 19005-1, foi o primeiro padrão ISO a abordar a crescente necessidade de manter as informações armazenadas em documentos eletrônicos por longos períodos de tempo. O PDF/A é um derivado da especificação da indústria, o PDF, com restrições e algumas pequenas adições que tornam um PDF confiável e adequado para armazenamento". (JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL).

decisões, vídeos, *prints, links, QR Codes, et cetera.* Basicamente, qualquer informação capaz de ser acessada por um link, ou visualmente inserida em um arquivo em PDF-A pode ser anexada ao PJe, sendo esta, sem dúvida, uma grande facilidade processual inexistente no processo físico.

Ainda, merece destaque a acessibilidade proporcionada pelo PJe aos deficientes visuais. Nos autos físicos, a conversão de demandas para a linguagem Braille[3] representava um grande obstáculo, o que tornava a leitura processual inacessível aos deficientes visuais limitando/impedindo, portanto, o acesso à justiça.

A garantia de acesso aos autos digitais de modo pleno e igualitário às partes deve ser uma constante no Poder Judiciário, reforçando a inclusão digital como uma premissa indispensável à concreção da ampla defesa, contraditório e duplo grau de jurisdição, suplantando qualquer obstáculo de ordem técnica, financeira ou social (IWAKURA, 2020, 119).

No entanto, a dubiedade tecnológica se sobressai. Ainda que as facilidades proporcionadas pela informatização judiciária tenham sido elencadas, a utilização de sistemas inteligentes, embasados em técnicas de IA, demonstra a necessidade de mudar a percepção do que se entende atualmente por contraditório, ampla defesa e duplo grau de jurisdição.

A Inteligência Artificial depende da inserção de um banco de dados para que, após estruturá-los, passe a aprender com eles por meio de tentativas e erros. Os dados de entrada (*input*) que alimentam o sistema são extraídos de uma base criada para esta finalidade e que, por seu turno, se forma a partir de quaisquer informações, jurídicas ou não.

Para ser treinada, a IA acessará uma vasta gama de informações (*Big Data*). O filtro da origem, quantidade, qualidade e destinação destes dados é realizado pelo programador do sistema. A advertência quanto à possibilidade de vícios neste processo de treinamento da IA é feita por Bragança e Bragança quando afirmam que a escolha dos dados por um indivíduo deve ser refletida, pois "neste processo, existe a possibilidade de que o mesmo desvirtue a máquina a reproduzir padrões discriminatórios que ele mesmo eventualmente possua, ainda que o faça de modo inconsciente" (BRAGANÇA; BRAGANÇA, 2019).

As autoras são assertivas na indagação. Uma vez que a máquina realizará uma determinada tarefa, que pode ser a elaboração/sugestão de uma minuta decisória, a partir da

[3] "O Braile é um sistema de escrita e leitura tátil para as pessoas cegas. Surgiu na França em 1825, sendo o seu criador o francês Louis Braille que ficou cego, aos três anos de idade vítima de um acidente seguido de oftalmia. Este sistema consta do arranjo de seis pontos em relevo, dispostos na vertical em duas colunas de três pontos cada. Os seis pontos formam o que se convencionou chamar 'cela braile'". (APADEV – Associação de Pais e Amigos dos Deficientes Visuais).

busca por padrões lógicos extraídos de bancos de dados e, estando estes eivados de premissas errôneas, o "mais lógico" será permanecer em erro.

Tem-se assim que a construção dos sistemas não poderá ser realizada apenas a partir das preferências dos programadores ou dos adquirentes dos produtos, sob o risco de reverberar em sucessivas violações, à exemplo da padronização/engessamento decisórios e discriminação de minorias, que, para a máquina, não representarão a "lógica" acertada ou o resultado estaticamente mais aceito.

Ressalta-se que o fato do sistema ser constituído por dados selecionados, por si só, não representa um problema. A preocupação e o alerta advêm da falta de transparência do funcionamento dos códigos que o compõe, afinal, uma vez em funcionamento, o sistema lastreado pela IA é tecnicamente impossível de ser auditado criando, assim, o que se chama de *blackbox* (DONEDA, 2018), que é a ausência de explicação, pela máquina, de como toma suas decisões, que podem estar revestidas de uma pretensa imparcialidade matemática, quando na verdade é um mecanismo que provoca desajuste social (BRAGANÇA; BRAGANÇA, 2019).

Assim, a análise e sugestão de uma decisão para um processo específico engloba a identificação, organização e interpretação dos seguintes elementos: documentos das partes (visando identificar litigância repetitiva), as provas colacionadas no processo (e em processos semelhantes), o direito pleiteado nos autos (e em processos semelhantes), os argumentos usados (e em processos semelhantes), sentenças sobre o assunto, acórdãos do Tribunal sobre o assunto, acórdãos de outros Tribunais sobre o assunto e quaisquer outras informações inseridas no sistema para que, a partir daí, a máquina encontre padrões estatísticos "corretos".

Portanto, possível que a base de dados fornecida à IA contenha dados de outras demandas, que foram utilizados pela máquina para sugerir a decisão de um processo. Possível que, diante de padrões de litigância atribuídos a um determinado réu, a decisão seja sugerida de outro modo, inclusive, discriminatório. Possível que, diante de informações pessoais de um autor, a IA decida que tem menor probabilidade de ter seu direito acolhido, sugerindo a improcedência da demanda.

O acesso às informações que não estão nos autos, mas que constam no *Big Data*, e que são utilizadas pela IA para conduzir a um determinado desfecho processual, claramente afronta a máxima *quod non est in actis non est in mundo*[4] e, por ricochete, os princípios do contraditório e ampla defesa.

[4] Tradução nossa: "O que não está nos autos não está no mundo".

O antigo brocado do Direito Romano prega que em regimes democráticos as informações não inseridas nos autos "não estão no mundo", esta máxima é compreendida como a verdade real em um processo, de modo a tornar ilegal uma decisão cujo embasamento não se limita ao âmbito da demanda, tanto no que concerne ao rol probatório, quanto aos argumentos trazidos pelas partes.

Com efeito, qualquer decisão proferida que não seja resultado de um processo desenvolvido em contraditório efetivo e substancial, no qual as partes tenham sido efetivamente ouvidas, viola o princípio do contraditório e, consequentemente, o devido processo legal (CÂMARA, 2017). Portanto, violam o devido processo legal o juiz que constrói sozinho a decisão, sem levar em conta os argumentos aduzidos pelas partes e o juiz que traz ao julgamento argumentos alheios à discussão, que não foram invocados pelas partes. Em ambos os cenários, pode-se equiparar a conduta humana à IA. A diferença reside no fato de que a máquina foi treinada para agir desta maneira.

Não obstante, a utilização da IA para a função decisória de primeira instância e para a análise e admissão recursal pode gerar uma violação ao duplo grau de jurisdição, causando um *looping* entre sistemas.

Cediço que a IA tem sido utilizada tanto por juízos singulares quanto por Tribunais Superiores, neste contexto, invoca-se a seguinte hipótese: uma demanda é ajuizada perante a 5ª Vara da Sessão Judiciária do Amazonas, a qual utiliza um sistema de IA para auxílio decisório (GUASQUE; ROSA, 2020, p. 69). Com o advento da sentença, que fora automatizada pela máquina, o vencido interpõe uma apelação para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), que também utiliza um sistema de IA para auxílio decisório, o chamado ALEI – Análise Legal Inteligente[5], cuja base de dados se confunde com a do sistema de 1ª instancia, já que ambos extraem informações do mesmo âmbito de atuação, qual seja, o TRF1. A máquina, depara-se com uma decisão "correta" e, baseada em padrões que ela mesma também aprendeu, sugere a manutenção da sentença. Cabe ao vencido, uma vez mais, interpor Recursos Especial e Extraordinário, cuja admissibilidade será realizada por Sócrates e Victor, respectivamente, que são projetos de IA dos Tribunais Superiores.

[5] "O objeto de pesquisa e desenvolvimento (P&D) deste projeto é aplicar métodos de aprendizado de máquina com o objetivo de usar seus potenciais do reconhecimento de padrões nos processos jurídicos relativos a julgamentos do TRF1. Pragmaticamente, objetiva-se o desenvolvimento de um sistema composto por algoritmos de aprendizagem de máquina que viabilizem a automação de análises textuais desses processos jurídicos. Isso será feito com a criação de modelos de AM para análise dos recursos recebidos pelo TRF1, com objetivo de integrar o parque de soluções do Tribunal para auxiliar os servidores responsáveis pela análise dos recursos recebidos" (FGV).

A situação, embora hipotética, revela a grande preocupação de Silva, Silva e Scherf ao reconhecerem que a competência de revisão das decisões automatizadas, não raro, será atribuída a sistemas incumbidos de sugerir decisões automatizadas, retroalimentando injustiças e violações generalizadas e sucessivas, sem que haja, até o momento, grandes discussões sobre o assunto[6].

Trata-se de um paradoxo: o sistema treinado para automatizar decisões avaliará as decisões automatizadas por outro sistema.

Neste espeque, remanesce indispensável proceder à ressignificação da noção de paridade de armas até então acolhida pelo sistema processual e Judiciário nacional, para que o contraditório, ampla defesa e duplo grau de jurisdição sejam adequados à problemática decorrente da utilização de sistemas inteligentes.

A proposta reside na percepção de que o contraditório, para ser efetivo, deve prover às partes os mesmos implementos tecnológicos para que, querendo, possam valer-se da juntada de áudios de aplicativos de mensagens, fotografias e vídeos de redes sociais, *et cetera.* A efetividade do princípio, neste caso, é permeada pelo direito de informação, pelo conhecimento da tecnologia, pela difusão dos meios de prova advindos da tecnologia.

A capacidade de processamento de informações pela máquina, que é muito superior à humana, reflete diretamente na atividade decisória. De acordo com Rosa e Guasque, o projeto de IA apresentado na 5ª Vara da Sessão Judiciária do Amazonas analisou 8 mil processos, detectando a ocorrência de prescrição intercorrente em 1.500 deles, para os quais já elaborou as sentenças (GUASQUE; ROSA, 2020, p. 69).

A alta produtividade tecnológica corrobora o entendimento de que dificilmente o trabalho apresentado é reanalisado ou mesmo conferido por um juiz, até mesmo por ser esta a função atribuída à máquina e objetivo de utilização no Poder Judiciário (otimização da atividade decisória). A inconsciência, no entanto, culmina na rendição integral aos resultados sugeridos pela IA, sejam eles "corretos" ou não, enviesados ou não.

Para Barros e Morais, há uma utópica percepção de que a lógica matemática, que fundamenta o pensamento computacional e a decisão algorítmica, é dotada de maior validade e credibilidade, o que conduz à errônea crença de que a máquina proporciona maior

[6] "Imagine how one could contest the decision of a robotjudge? If one loses in a lower court and wants to take their case further to a higher court, such as the Supreme Court of any given country, what would be the point if the justice robot would probably give the same verdict? Who is in charge then of reviewing the decisions of these robotjudges? Another robot? Who is going to guarantee that the demands of justice will be fulfilled in every robot-led-trial? Well, it is acknowledgeable that the "traditional" justice system (sponsored by human beings) is far from perfect, however, no one seems to be contesting the injustices that could occasionally happen in an artificial intelligent courtroom." (SILVA; SCHERF; SILVA, 2019).

aproximação da verdade o que, principalmente na ciência jurídica, é uma perigosa falácia (BARROS; MORAIS, 2020, p. 279) capaz de viciar todo o processo e suas garantias correlatas.

Não basta, apenas, teoricamente admitir todos os meios de prova. O jurisdicionado e os operadores devem ter a percepção de que o rol de armas à sua disposição abrange, atualmente, elementos tecnológicos não especificados no Código de Processo Civil, cabendo, neste aspecto, a inclusão do novo significado às garantias do contraditório e a ampla defesa.

No que concerne ao duplo grau de jurisdição, a ressignificação perpassa pela inserção da garantia de que, uma vez interposto recurso de uma decisão formulada por IA, este não deve ser avaliado por outro sistema automatizado, garantindo-se, assim, a legalidade processual e o respeito ao devido processo legal.

CONCLUSÃO

A ascensão tecnológica no âmbito jurisdicional, que até então objetivava a conversão do processo físico para o meio de tramitação eletrônico, atualmente aponta para um novo período, caracterizado pela utilização de sistemas inteligentes e algoritmos capazes de sugerir decisões e automatizar a atividade decisória com velocidade ímpar.

Ocorre que a utilização de aparatos tecnológicos como meio de tramitação e gestão processual carece da correspondente acompanhamento e disciplina legislativa. A temática poderia ter sido melhor disciplinada pelo legislador processual, já que concomitante à discussão e aprovação da norma processual, em 2015, o que evitaria não apenas a perpetuação de discussões de caráter formalista, como ainda primaria pela efetividade e dinamicidade do procedimento, tomando para si a responsabilidade de disciplinar o direito processual civil como um todo uníssono e inafastável da interferência tecnológica.

A hipótese se mostrou válida para sanar a problemática. A releitura dos princípios constitucionais de processo, atualizando, assim, o significado diante da nova realidade instaurada, assegura a aplicabilidade do devido processo legal em sua inteireza, sem prejuízo do progresso tecnológico.

A ressignificação proposta para contraditório, ampla defesa e duplo grau de jurisdição é permeada pela digitalização das provas e pela análise da possibilidade de violação dos limites subjetivos da demanda pela IA que, ao acessar banco de dados com informações de outras demandas, pode sugerir decisões embasadas em padrões alheios ao âmbito de uma demanda específica, o que exige que as garantias passem a ser interpretadas considerando a nova perspectiva atribuída à paridade de armas.

A inserção de novos significados complementa àqueles há muito consolidados, atualizando as garantias constitucionais de processo civil aos parâmetros tecnológicos, de modo que a aplicação no caso concreto seja permeada pelas especificidades do PJe e da Inteligência Artificial. Com isso, o novel sentido dos princípios regentes do processo civil deve ser permeado pelas interferências tecnológicas, para que o devido processo legal seja promovido em sua inteireza, já considerando as especificidades da IA.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** São Paulo: Malheiros Editores, 2008. Tradução de Virgílio Afonso da Silva.

APADEV – Associação de Pais e Amigos dos Deficientes Visuais. **O que é o sistema Braille.** Disponível em: http://www.apadev.org.br/pages/workshop/Osistemabraile.pdf. Acesso em: 9 out. 2022.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios:** da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 14 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

BARROS, Flaviane de Magalhães; MORAIS, José Luiz Bolzan. Compartilhamento de dados e devido processo legal: como o uso da inteligência artificial pode implicar em uma verdade aleteica. *In:* **Inteligência Artificial e Direito Processual.** Org.: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro. Salvador: Ed. Juspodvm, 2020.

BRAGANÇA, Fernanda; BRAGANÇA, Laurinda Fátima da F. P. G.. REVOLUÇÃO 4.0 NO PODER JUDICIÁRIO: LEVANTAMENTO DO USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.** v. 23, n. 46, p. 65-76, nov. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 out. 2022.

BRASIL. **Discurso do Excelentíssimo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Luiz Fux, por ocasião da abertura do ano judiciário de 2021**. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/DiscursoAbertura2021.pdf. Acesso em: 9 out. 2022.

BRASIL. **Sessão solene de instalação do ano judiciário de 2022: sessão realizada em 1º de fevereiro de 2022.** Disponível em: https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/4395. Acesso em: 9 out. 2022.

BUZAID, Alfredo. A influência de Liebman no direito processual civil brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, *[S. l.]*, v. 72, nº 1, p. 131-152, 1977.

CALIXTO, Rubens Alexandre Elias. O devido processo legal. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca.** v.11, n.2, dez, 2016. p. 233-262.

CÂMARA, Alexandre Antônio Franco Freitas. Dimensão processual do princípio do Devido Processo Constitucional. **Revista de Estudos e Debates – CEDES.** v.2 - n.2 - jan-jun 2017. p. 55 – 69.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 14. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. I, 2006.

CAMPOS, Marlise Viana da Nóbrega; PEDROSA, Stella Maria Peixoto de Azevedo Pedrosa. As Tecnologias da Informação e Comunicação como recurso de inclusão do aluno com deficiência visual. **Benjamin Constant**. Rio de Janeiro, ano 22, n. 59, v. 2, p. 183-196, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Justiça em números 2022.** Brasília: CNJ, 2022.

DELFINO, Lúcio. Como construir uma interpretação garantista do processo jurisdicional?. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro,** Belo Horizonte, ano 25, n. 98, p. 207-222, abr./jun. 2017.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil.** 19ª ed.. Salvador: Juspodvm, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. vol. I. São Paulo: Malheiros, 2005.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Novo Processo Civil.** São Paulo: Malheiros, 2016.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto; MENDES, Laura Schertel; SOUZA, Carlos Affonso Pereira de; ANDRADE, Norberto Nuno Gomes de. Considerações iniciais sobre inteligência artificial, ética e autonomia pessoal. **Revista Pensar,** Fortaleza, v. 23, nº 4, p. 1-17, 2018.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ECHANDIA, Hernando Devis. **Teoria General de la Prueba Judicial**. 5. ed. Buenos Aires: Victor P. Zaváglia, 1974.

FERRAND, Frédérique. Ideological background of the Constitution, Constitutional rules and civil procedure. *In:* **International Association of Procedural Law Seoul Conference.** Seul: IAPL, 2014.

FERRARI, Regina Célia Longuini; DENARDI, Eveline. O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DE SUSTENTABILIDADE NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: OS IMPACTOS DA JUSTIÇA 4.0. **Revista Jurídica da Escola do Poder Judiciário do Acre**. v. 1, n. 1, p. 146–160, 2021.

FERRARI, Regina Célia Longuini; DENARDI, Eveline. O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DE SUSTENTABILIDADE NO

PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: OS IMPACTOS DA JUSTIÇA 4.0. **Revista Jurídica da Escola do Poder Judiciário do Acre**. v. 1, n. 1, p. 146–160, 2021.

FREITAS, Pedro Migues; NOVAIS, Paulo. **Inteligência Artificial e Regulação de Algoritmos. Diálogos União Europeia-Brasil.** Ministério da Ciência, Tecnologias, Inovação e Comunicação**,** 2018. Disponível em: http://www.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/inovacao/paginas/politicasDigitais/as180 suntosCiberneticos/Inteligencia-Artificial-e-Regulacao-de-Algoritmos.pdf. Acesso em: 9 out. 2022.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Inteligência Artificial:** tecnologia aplicada à gestão de conflitos no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro. São Paulo: Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário (CIAPJ/FGV), 2020.

GRECO, Leonardo. Garantias fundamentais do processo: o processo justo. **Estudos de direito processual.** Campos dos Goytacazes: Editora Faculdade de Direito de Campos.

GRINOVER, Ada Pellegrini. As garantias constitucionais do processo nas ações coletivas. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, *[S. l.]*, v. 82, p. 180-197, 1987. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67100. Acesso em: 9 out. 2022.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas tendências do Direito Processual:** de acordo com a Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

GUASQUE, Bárbara; ROSA, Alexandre Morais da. O avanço da disrupção nos Tribunais Brasileiros. *In:* **Inteligência Artificial e Direito Processual.** Org.: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro. Salvador: Ed. Juspodvm, 2020.

HESSE, Konrad. **Temas fundamentais do direito constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2009. Tradução Carlos dos Santos Almeida, Gilmar Ferreira Mendes e Inocêncio Mártires Coelho.

IWAKURA, Cristiane Rodrigues. **Princípio da Interoperabilidade:** acesso à justiça e processo eletrônico. São Paulo: Dialética, 2020.

JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL. **Como salvar em PDF-A.** Disponível em: http://jucis.df.gov.br/como-salvar-em-pdf-a/. Acesso em: 9 out. 2022.

LIMBERGER, Temis; SANTANNA, Gustavo da Silva. A (In)Eficiência do Processo Judicial Eletrônico na Sociedade da Informação**. Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, nº 22, p.130-155, jan./jun. 2018.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Jurisdição Coletiva e Coisa Julgada.** Teoria Geral das Ações Coletivas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MARTOS, José Antonio de Faria. **As interceptações telefônicas e telemáticas danosas e seus reflexos no processo civil**. São Paulo: Editora Dialética, 2022, 372p.

MENDONÇA JR., Delosmar. **Princípios da ampla defesa e da efetividade no processo civil brasileiro.** São Paulo: Malheiros Ed., 2001.

MOTTA, Francisco José Borges; HOMMERDING Adalberto Narciso. Que é um modelo democrático de processo? **Revista do Ministério Público do RS**. Porto Alegre, n. 73, jan. 2013 – abr. 2013.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal.** 13 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte. Devido Processo Legal: Contraditório (trinômio informação, reação e consideração) e o Novo CPC. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP.** vol. VII. Nº 7, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 9 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Pesquisa identifica 111 projetos de inteligência artificial no Judiciário.** jun, 2022. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/188306-pesquisa-identifica-111-projetos-de-inteligencia-artificial-no-judiciario#:~:text=Judici%C3%A1rio%20em%202022.-,A%20pesquisa%20identificou%20111%20projetos%20desenvolvidos%20ou%20em%20desenvolvimento%20nos,%C3%B3rg%C3%A3os%20com%20projetos%20de%20IA. Acesso em: 09 out. 2022.

PEREIRA, Sebastião Tavares. O *machine learning* e o máximo apoio ao juiz. **Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico**: Florianópolis, v. 2, nº 18, p. 2-35, 2019.

SANTOS, Fábio Marques Ferreira. **O limite cognitivo do poder humano judicante a um passo de um novo paradigma cognitivo de justiça: poder cibernético judicante - o direito mediado por inteligência artificial.** 2016. 668 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

SIDOU, Othon. **Processo civil comparado:** (histórico e contemporâneo) à luz do código do processo civil brasileiro, modificado até 1996. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.

SILVA, José Everton da; SCHERF, Erick da Luz; SILVA, Marcos Vinicius Viana da. In tech we trust? some general remarks on law in the technological era from a third world perspective. **Revista Opinião Jurídica.** Fortaleza, ano 17, n. 25, p.107-123, maio/ago. 2019.

STRECK, Lenio Luiz; MOTTA, Francisco Borges. Para entender o Novo Código de Processo Civil: da dignidade da pessoa humana ao devido processo legal. **Revista Opinião Jurídica.** Fortaleza, ano 14, n. 19, p.112-128, jul./dez. 2016.

TESHEINER, José Maria Rosa; THAMAY, Rennan Faria Krüger. **Teoria Geral do Processo:** em conformidade com o novo CPC. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VOLPE FILHO, C. A.; MARTOS, J. A. de F. Diferença entre Princípios e Regras: Uma Visão Orgânica e Funcional. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**. v. 15, n. 1, 2020.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Desjudicializar conflitos: uma necessária releitura do acesso à justiça. **Revista NEJ – Eletrônica**, vol. 17, nº 2 - p. 237-253, 2012.